



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

## **DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador Márcio Oliveira, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Iaque Mochado**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4634/2024 de **autoria do Vereador Enfermeiro Roneudo** que *"Institui o serviço Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde."*

**§ 1º** O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

**§ 3º** O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

**§ 4º** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

**§ 5º...**

Gerência das Comissões, 27 de março de 2024.

**Vereador Márcio Oliveira  
Presidente da CCJR/2023-2024**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete Vereador **Isaque Machado - PATRIOTA/PVH**

**COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI**

**Propositora:** Projeto de Lei nº 4634/2024

**Autoria:** Poder Legislativo - Vereador Enfermeiro Roneudo

**Ementa:** Institui o serviço Gratuito de Transporte para Tratamento de Saúde.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria desta Casa de Leis, **subscrito pelo excelentíssimo Senhor Enfermeiro Roneudo**, Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

**II - DO FUNDAMENTO**

O referido Projeto de Lei expressa o objetivo de dispor sobre promoção social na inclusão da gratuidade no transporte dos detentores de tratamento de saúde.

**III - DA CONSTITUCIONALIDADE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos constitucionais **para evitar que uma norma inconstitucional adentre** o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

[...]

**Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local**, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

**Art. 123 -** Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

[...]

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.**

**Art. 8º -** O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

[...]

**Art. 65 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

Desta forma, o referido projeto **4634/2024**, detém de iniciativa constitucional, ou seja, não se vislumbra vícios de iniciativa, estando apto a prosseguir no rito adotado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

**IV - Da regimentalidade**

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade **NÃO verifico irregularidades em sua estrutura.**

**VI - DA CONCLUSÃO**

Assim, ante as razões expostas, **manifesto voto favorável ao projeto em tela**, seguindo os mesmos precedentes legais, decidindo pela **Constitucionalidade**.

ISAQUE LIMA  
MACHADO:663  
16804253

Assinado de forma digital  
por ISAQUE LIMA  
MACHADO:66316804253  
Dados: 2024.06.14  
14:32:06 -04'00'

**ISAQUE MACHADO**  
Vereador | Relator

Porto Velho, 29 de abril de 2024.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

---

**Propositora:** Projeto de Lei nº 4634/2024

**Autoria:** Vereador Enfermeiro Roneudo

**Assunto:** "Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde".

**PARECER N° 62/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024**,  
após análise do voto do relator, Vereador Isaque Machado, opina pela  
constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua  
aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 17 de junho de 2024.

  
Ver. Marcio Oliveira  
Presidente/CCJR  
- 2024 -

  
Ver. Everaldo Fogaca  
1º Secretário/CCJR  
- 2024 -

  
Ver. Isaque Machado  
2º Secretário/CCJR  
- 2024 -